



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13708.001601/2006-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.422 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de julho de 2021
Recorrente RONALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE.

O crédito tributário não se extingue pelo falecimento do contribuinte. Ao contrário disso, permanece exigível e poderá ser cobrado com a aplicação das normas de responsabilidade tributário por sucessão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andre Luis Ulrich Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Luis Ulrich Pinto, Marcelo Rocha Paura, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por retratar bem os fatos que permeiam o presente processo, reproduzo o relatório elaborado pela Delegacia Regional de Julgamento ao proferir o v. acórdão *a quo* para, a seguir, complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados a partir do julgamento de primeira instância.

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 17/07/2006 (fls. 02 e 04), contra a Notificação de Lançamento - NL do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 06 e 22), que apurou um imposto suplementar de R\$ 1.445,16, a ser acrescido dos

juros de mora e da multa de ofício, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA, exercício de 2003, ano-calendário de 2002.

De acordo com a Descrição dos Fatos da Notificação de Lançamento foi apurada a infração de omissão de rendimentos recebidos das seguintes pessoas jurídicas:

- (i) Vivercidades: Rendimento de R\$ 2.000,00 com IRRF de R\$ 141,30;
- (ii) Sec. Cultura: Rendimento de R\$ 50.000,00 com IRRF de R\$ 13.390,00; e
- (iii) CAP SP: Rendimento de R\$ 4.480,00 com IRRF de R\$ 67,20.

Em sua defesa, o Impugnante alegou, em síntese, que:

- a) ao comparecer à Agência da RFB no Méier foi surpreendido com a existência da cobrança de um Darf de código 2904, sendo que já havia quitado o imposto apurado na DAA/2003;
- b) tal cobrança não se mostra cabível tendo em vista que, transcorridos mais de três anos do ano-calendário em questão, jamais foi notificado de qualquer irregularidade em sua DAA; e
- c) analisou novamente sua DAA e não encontrou fundamentação que possa elevar seus rendimentos de R\$ 38.129,00, declarados e sobre os quais pagou o imposto respectivo, para R\$ 94.609,00.

Considerando que o imposto suplementar havia sido calculado na ação fiscal a partir dos dados registrados nas Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf, ano-calendário 2002, entregues pelas fontes pagadoras Vivercidades; Secretaria de Estado de Cultura; e Consultoria Ambiental Paisagista – CAP Ltda, anexadas às fls. 23 a 29, e que o contribuinte negava o recebimento de tais rendimentos, foi proposta a realização de Diligência para que a unidade de origem intimasse as mencionadas fontes pagadoras a informar os valores pagos pela prestação de serviços sem vínculo empregatício, conforme demonstram as fls. 36 e 37. As respostas aos Termos de Intimação encontram-se às fls. 39 a 63.

Cientificado do resultado da Diligência (fl. 68), o contribuinte não se manifestou.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

INTIMAÇÃO PRÉVIA. DISPENSA.

Se os fatos geradores estiverem claramente demonstrados, inexistente a obrigatoriedade de intimação prévia do contribuinte, podendo a autoridade lançadora dispensá-la e efetuar o lançamento, dando ciência diretamente ao sujeito passivo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Tributam-se os rendimentos omitidos pelo contribuinte, do trabalho sem vínculo empregatício, comprovados mediante Dirf e Diligência junto às fontes pagadoras.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, que solicita a baixa do débito uma vez que o Recorrente faleceu em 18 de abril de 2013.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-004.422 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13708.001601/2006-18

Voto

Analisando Trata-se de manifestação protocolada apresentada por Antonio Luiz de Carvalho, dentro do prazo para interposição para recurso voluntário, diante do recebimento de intimação sobre o julgamento da impugnação.

Em síntese, alega-se que o Sr. Ronaldo Fernandes de Oliveira faleceu em 18/04/2013, razão pela qual se requer a baixa do débito.

Inicialmente, cabe dizer que a manifestação não está acompanhada de documentos de identificação que permitam reconhecer a legitimidade do seu signatário, razão pela qual poderia-se cogitar em conversão do julgamento em diligência para regularização dos documentos de identificação necessários.

Ocorre que, pelo bem da celeridade processual, entendo que a situação pode ser resolvida de outra forma, tendo em vista a impossibilidade de se atender ao pedido formulado na referida manifestação.

Isso porque o crédito tributário não é extinto pelo falecimento do contribuinte. O que ocorre é a aplicação das normas jurídicas tributária de sujeição passiva que disciplinam hipóteses de sucessão por morte, como a que se apresenta nos autos do presente processo.

Ademais disso, tendo em vista que o fato jurídico tributário, assim como a lavratura da notificação de lançamento, ocorreram enquanto o contribuinte estava em vida, não há que se falar em qualquer vício na constituição do crédito tributário.

Dessa forma, voto por receber a manifestação e conhece-la como recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Andre Luis Ulrich Pinto - Relator